

Certidão de publicação, conforme dispõe o art. 45 da Lei Orgânica e a Lei Municipal nº 268/2001, de 20 de setembro de 2001; também, em conformidade com a decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará), foi afixada pelo prazo legal, no Paço da Prefeitura.

Início da publicação: 17 de junho de 2019.
Término da Publicação: 21 de junho de 2019.
Guaiuba/CE, 17 de junho de 2019.

Adriano Alves Pessoa – OAB-Ce 9693
Procurador Geral

LEI Nº 949, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 793 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, REESTRUTURANDO O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ACS E ACE DO MUNICÍPIO DE GUAIUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIUBA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Guaiuba aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 793, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -----

V – Tabela remuneratória de forma escalonada, nos termos da Lei Federal 13.708 de 14 de Agosto de 2018, até 1º de janeiro de 2021, a partir de 2022, será utilizado para seu reajuste o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 5º - Para a preservação do poder aquisitivo do Piso Salarial dos servidores públicos relacionados na presente Lei, os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores Municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, deverão corresponder ao reajuste do Piso Nacional da Categoria, observando o que preceitua a Lei Federal nº 13.708 de 14 de Agosto de 2018.

§ 2º - O pagamento dos vencimentos e remunerações dos servidores de que trata a presente Lei, deverá ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês vencido.

Art. 6º-----

§ 5º revogado

I – revogado

II – revogado

III – revogado

Art. 8º -----

§ 2º - Também poderá ser causa de exoneração para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates as Endemias o não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal 11.350/06, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência bem como declaração falsa de produção mensal encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de Guaiuba, respeitando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIUBA
PROTÓCOLO
Guaiuba, 19 de 06 de 2019
Rita Ramos
Responsável



Art. 9º -

§ 1º -

III- Haver concluído o ensino Médio.

§ 2º -

II - haver concluído o ensino médio.

§ 3º - As atribuições dos servidores públicos de que trata a presente Lei, são as estabelecidas no Anexo III desta lei e em conformidade com os Artigos 3º e 4º da Lei Federal 13.595/2018.

Art. 11 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições;

Art. 12 -

§ 1º -

I) NÍVEL 02 Classe II Curso Técnico, 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do Nível 01, Classe I;

II NÍVEL 03, Classe III, Ensino Superior, 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do Nível 02 Classe II

III) NÍVEL 04, Classe IV, Pós Graduação 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do Nível 03, Classe III;

IV) NÍVEL 05, Classe V, Mestrado 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do Nível 04, Classe IV; e Classe VI, Doutorado, 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do Nível 05, Classe V

.....
§ 5º revogado
.....

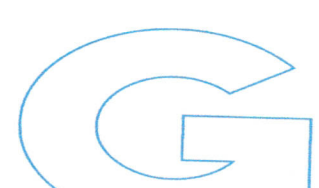
§ 7º - Os cursos técnicos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deverão ter carga horária mínima de 240 horas, devendo ter conteúdo estritamente a área de trabalho, compartilhada ou não, dos servidores públicos de que trata a presente lei.

Art. 15-

I - GRATIFICAÇÕES:

a) revogada

b) Gratificação de produtividade



d) revogada

f) revogada

h) revogada

II – ADICIONAIS

a) revogada

III – Das Indenizações

b) revogada

IV – revogada

a) revogada

Art. 16- revogado

Art. 17 - A gratificação de produtividade é devida aos profissionais agentes comunitário de saúde, vinculados ao município de Guaiuba, na importância de 30% do seu salário base, que por esforço pessoal alcance as metas estabelecidas em portaria do Sistema Municipal de Saúde, com relação a visitas domiciliares e suas tarefas desenvolvidas mensalmente.

§1º - Somente farão jus à gratificação os agentes comunitário de saúde que estiverem, no exercício pleno de suas atividades.

§2º - Entende-se por produtividade, para efeito desta gratificação, o cumprimento mensal de no mínimo, 90% (noventa por cento) das metas a serem estabelecidas por Portaria do Sistema Municipal de Saúde em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006.

§3º - Torna-se sem efeitos jurídico e financeiros os dispositivos contidos na lei nº 737 de 10 de novembro de 2015, aos profissionais agentes comunitário de saúde com vínculo empregatício com o Município de Guaiuba.

§ 4º Para efeito de pagamento de férias e 13º salário, o cálculo será feito pela média dos últimos seis meses recebidos pelo servidor público, podendo ainda ser incorporada aos seus vencimentos para fins de aposentadoria, ou por força do direito de estabilidade econômica, desde que seja percebida pelo período de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 18 - Fica criada a gratificação para a função de Supervisor Geral de Campo – O Supervisor Geral de Campo cujo quantitativo de vagas consta no Anexo I, desta Lei, no valor de 40% (quarenta por cento), e calculada sobre o valor do seu vencimento base, devida ao servidor efetivo Agente de Combate às Endemias, designado para exercer a referida função, cujas atribuições estão estabelecidas no Anexo III;

§ 1º - A Gratificação para supervisão Geral de Campo, será percebida cumulativamente com a remuneração do Agente de Combate as Endemias designado.

I - O Agente de Combate às Endemias que for designado para exercer as funções de Supervisão Geral de Campo, não poderá perceber outra gratificação concedida por esta lei, cumulativamente, independentemente de sua natureza, denominação ou base de cálculo.”

II – É assegurado a todos os servidores Agente de Combate às Endemias efetivo, designado para exercer essa função gratificada de supervisão, o benefício da Progressão Horizontal, sendo sua Avaliação de Desempenho restrita às atribuições da Função de Supervisão Geral de Campo, descrita no Anexo III;

III – A gratificação de que trata o caput deste artigo, não poderá ser incorporada ao vencimento do servidor designado, devendo ser suspensa caso o servidor seja dispensado da função de Supervisor Geral de Campo;

§ 2º – revogado

Art. 20 – O servidor público Municipal, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que se afastar para fins de capacitação profissional, terá os seguintes limites temporal para o devido afastamento, sem perdas remuneratórias;

I – Até 03 (três) anos para o curso de Mestrado;

II – Até 04 (quatro) anos, se necessário for, para o curso de Doutorado.

§ 1º - O servidor público de que trata a presente Lei, só terá direito a Licença para capacitação profissional, conforme caput deste artigo, necessariamente com estágio probatório cumprido;

§ 2º - Fica o servidor público, beneficiado pelo afastamento de que trata este artigo, obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo, pelo período idêntico ao do seu afastamento, sob pena de ter que ressarcir o erário público com juros e correção, no caso de exoneração a pedido;

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder horário especial de trabalho ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que deseje se matricular em curso de formação superior e pós-graduação (lato sensu), sendo reduzido em 02hs de sua carga horaria diária, nos dias de aula, sem prejuízo em sua remuneração.

§ 4º- O Servidor municipal que se beneficiar da licença e da gratificação deste artigo, deverá apresentar semestralmente, a Secretaria de Saúde, Declaração da Instituição de Ensino a que está matriculado, mencionando o nível de aproveitamento e da frequência as aulas, sob pena de suspensão do afastamento e perda de seus vencimentos;



§ 5º- Poderá ocorrer a interrupção do afastamento caso o servidor não cumpra as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se no prazo de 30 dias a Secretaria de Saúde.

Art. 22 e seus §§ 1º e 2º revogado

Art. 23 – revogado

Art. 24 – Os adicionais de insalubridade e periculosidade devidos aos Agentes de Combates às Endemias, não são cumulativos, e serão observadas as situações concretas que serão avaliadas e enquadradas nos seguintes níveis:

I – Atividades insalubre de grau:

- a) Mínimo;
- b) Médio;
- c) Máximo.

II – Atividades perigosa de grau:

- a) Mínimo;
- b) Médio;
- c) Máximo.

§ 1º - Os adicionais de atividades insalubres e perigosas para os Agentes de Combates às Endemias, serão concedidos de acordo com os seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor público municipal Agentes de Combates às Endemias, para a atividade de grau mínimo;

II - 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor público municipal Agentes de Combates às Endemias, para a atividade de grau médio;

III - 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor público municipal Agentes de Combates às Endemias, para a atividade de grau máximo;

§ 2º - Aos servidores públicos municipais Agentes de Combates às Endemias que fizerem jus a mais de um tipo de adicional será atribuído somente o adicional de mais índice.

§ 3º - São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os Agentes de Combates às Endemias a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus afeitos.



§ 4º - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 5º - Os adicionais a que se refere este artigo serão concedidos após averiguação feita por junta médica, verificados os parâmetros referidos neste artigo.

§ 6º - Na identificação das atividades consideradas insalubres e perigosas serão observados os parâmetros fixados pelo Ministério do Trabalho, exceto quanto à fixação dos percentuais dos adicionais que obedecerão ao disposto neste artigo.

Art. 24-A – Os adicionais de insalubridade e periculosidade do cargo de Agente Comunitário de Saúde, não são cumulativos, no percentual fixo de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos básicos respectivos.

Art. 24-B - Somente fará jus ao Adicional de Insalubridade os Agentes de Combates às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiverem efetivamente no desempenho de suas atividades, exceto quando estiverem de Licença Médica ou em gozo de férias.

Art. 25 – O Auxílio-transporte será devido aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que no uso de suas atribuições, tendo a sua disposição veículo auto motor cedido pelo Município ou não, será concedido mensalmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para a finalidade de custeio locomoção e de manutenção logística para realização das atividades de campo, devendo este valor ser corrigido de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos últimos 12 meses, sempre na mesma data-base de reajuste do vencimento base dos servidores de que trata esta Lei;

Art. 26 – revogado

Art. 27 – revogado

Art. 28 – revogado

Art. 29 - A duração normal do trabalho para o servidor público Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do Art. 20, § 8º desta lei e §1º deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, executadas de segunda a sexta-feira, devendo ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, no âmbito do Município de Guaiuba, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde e

aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Art. 39 – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pela dotação Orçamentaria e Recursos próprios do Município e pelos recursos transferidos pelo Governo Federal para aplicação no Sistema Municipal de Saúde, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais;

Art. 40- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação com efeito financeiro imediato, para que surtam todos os seus efeitos legais e jurídicos.

Art. 41 - Os Anexos I, II e III da Lei nº 793 de 19 de dezembro de 2016, passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 42 - Fica acrescido a presente lei o anexo especial V, onde trata do escalonamento financeiro da categoria dos ACS e ACE de Guaiuba.

Art. 43 – Fica revogada a lei municipal Nº 920/2018, quando dos seus efeitos para os servidores públicos municipais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA ESTADO DO CEARÁ, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.



Marcelo de Castro Fradique Accioly
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIUBA
PROTOCOLO
Guaiúba, 19 de 06 de 2019
Rita Ramos
Responsável



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	13
Agente de Combate às Endemias	10
Total 02	Total 23

QUADRO DE FUNÇÕES ESPECIAIS

Nomenclatura da Função Especial	Quantidade
Supervisor Geral de Campo	1
Função de Borrifador	2
Sub-total: 02	Sub-total 03

PAÇO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA-CE, 17 DE JUNHO DE 2019.


MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA
 PROTOCOLO
 Guaiúba, 19 de 06 de 2019
 Rita Ramos
 Responsável



ANEXO II

SUMÁRIO DOS NÍVEIS E CLASSES

N 01

- Agente Comunitários de Saúde Classe I (N1-I)
- Agente de Combate às Endemias Classe I (N1-I)

N 02

- Agente Comunitários de Saúde Nível 2 Técnico/Classe II (N1-I)
- Agente de Combate às Endemias Nível 2 Técnico/Classe II (N1-I)

N 03

- Agente Comunitários de Saúde Nível 3 /Classe III (N2-II)
- Agente de Combate às Endemias Nível 3/Classe III (N2-II)

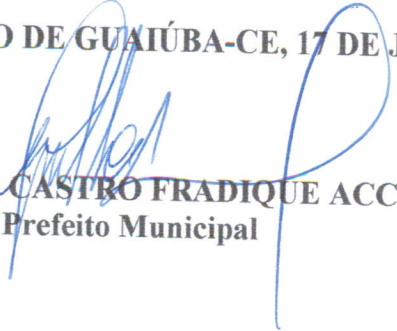
N 04

- Agente Comunitários de Saúde Nível 4/Classe IV (N3-III)
- Agente de Combate às Endemias Nível 4/Classe II (N3-III)

N 05

- Agente Comunitários de Saúde Nível 5 Mestrado/Classe V (N4-IV)
- Agente de Combate às Endemias Nível 5 Mestrado/Classe V (N4-IV)
- Agente Comunitários de Saúde Nível 5 Doutorado/Classe VI (N5-V)
- Agente de Combate às Endemias Nível 5 Doutorado Classe VI (N5-V)

PAÇO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUAIÚBA-CE, 17 DE JUNHO DE 2019.


MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY
Prefeito Municipal



ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TITULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes e Pré-requisitos

Nível 1/ CLASSE I

Ensino Médio Completo;

Nível 2 Técnico/CLASSE II

Ter concluído Curso Técnico;

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

Nível 3/CLASSE III

Ter participado, com aproveitamento, de Curso de graduação Superior.

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

Nível 4/CLASSE IV

Ter participado, com aproveitamento, de curso de Pós-Graduação;



Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

Nível 5/CLASSE V (Mestrado)

Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado;

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

Nível 5/CLASSE VI (Doutorado)

Ter participado, com aproveitamento, de curso de Doutorado;

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do Cargo

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; realizar pesquisas de vetores nas fases larvárias e adulta; Realizar eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção, destruição, vedação; realizar tratamento focal e Borrifação com equipamentos; realizar distribuição e recolhimento de coletores de fezes; realizar coletas de amostras em cães; registrar as infecções referentes às atividades executadas em formulários específicos; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes e Pré-requisitos

Nível 1/ CLASSE I

Ensino Médio Completo;

Nível 2 Técnico/CLASSE II

Ter concluído Curso Técnico;

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;



Nível 3/CLASSE III

Ter participado, com aproveitamento, de Curso de graduação Superior.

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

Nível 4/CLASSE IV

Ter participado, com aproveitamento, de curso de Pós-Graduação;

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

Nível 5/CLASSE V (Mestrado)

Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado;

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

Nível 5/CLASSE VI (Doutorado)

Ter participado, com aproveitamento, de curso de Doutorado;

Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício do Nível/Classe anterior;

ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Descrição da Função de Supervisor Geral de Campo

É o supervisor geral de campo o maior responsável pela execução das atividades. É o responsável pelo planejamento, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades operacionais de campo. As suas atividades exigem não só o integral conhecimento técnicos mas, ainda, capacidade de discernimento na solução de situação não previstas e muitas vezes emergenciais. Ele é responsável por toda a equipe que exerce a atividade de campo.

ATRIBUIÇÕES:

Participar da elaboração do planejamento das atividades na Vigilância Epidemiológica;

Elaborar, juntamente com os supervisores de área, a programação de supervisão das localidades sob sua responsabilidade;

Supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas;

Elaborar relatórios mensais sobre os trabalhos de supervisão realizados e encaminhá-los ao coordenador municipal do programa;

- Dar suporte necessário para suprir as necessidades de insumos, equipamentos no campo;
- Participar da organização e execução de treinamento e reciclagem do pessoal de campo;
- Avaliar, juntamente com os supervisores de área, o desenvolvimento das atividades nas suas áreas, com relação ao cumprimento de metas e qualidades das ações empregadas;
- Participar das avaliações de resultados de programas no município;
- Trabalhar em parceria com entidades que possam contribuir com as atividades de campo nas suas áreas de trabalho;
- Implantar e coordenar ações que possam solucionar situações não previstas ou consideradas de emergência;

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR GERAL DE CAMPO

Ser servidor efetivo do cargo de Agente de Combate às Endemias

Ter concluído Ensino Médio Completo;

Curso de capacitação de no mínimo 40h/aula nos últimos 12 meses;

Ser aprovado em processo Seletivo interno de títulos;

Descrição da Função Gratificada de Borrifador

É o responsabilidade do Borrifador a aplicação do combate direto aos focos e vetores de endemias e epidemias, com a utilização de produtos químicos e tecnologias de combate.

ATRIBUIÇÕES:

- Promover o manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;
- Promover a aplicação de produtos químicos para controle ou combate a vetores causadores de infecções ou infestações;
- Promover o tratamento focal e borrifação com equipamentos portáteis;
- Efetuar bloqueio em regiões com casos suspeitos de doenças, inclusive Dengue;
- Efetuar trabalho em áreas com incidência de casos de Leishmaniose, bem como em pontos estratégicos;
- Promover campanhas em vilas, distritos e povoados, inclusive sobre Doença de Chagas;



Executar outras atividades correlatas;

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE BORRIFADOR

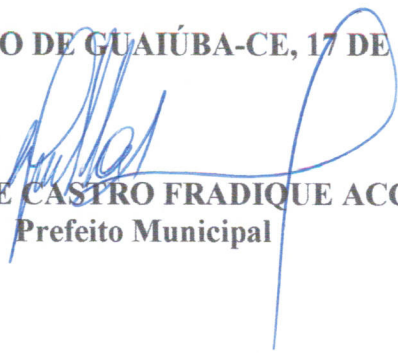
Ser servidor efetivo do cargo de Agente de Combate às Endemias

Ter concluído Ensino Médio Completo;

Utilizar obrigatoriamente os EPI's durante o exercício de suas atribuições;

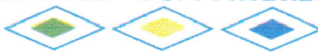
Curso de capacitação de no mínimo 40h/aula nos últimos 12 meses;

PAÇO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUAIÚBA-CE, 17 DE JUNHO DE 2019.



MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
PROTOCOLO
Guaiúba, 19 de 06 de 2019
Rita Ramos
Responsável



ANEXO ESPECIAL V

PARA O ANO DE 2019

CLASSE	C1		C2			C3		
TEMPO DE TRABALHO	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	
NÍVEL/REFERENCIA	R0	R1	R2	R3	R4	R5	R6	
N1	1.250,00	1.275,00	1.300,50	1.326,51	1.353,04	1.380,10	1.407,70	
N2 - TÉCNICO		1.312,50	1.338,75	1.365,53	1.392,84	1.420,69	1.449,11	
N3 - SUPERIOR		1.437,50	1.466,25	1.495,58	1.525,49	1.556,00	1.587,12	
N4 - POS		1.562,50	1.593,75	1.625,63	1.658,14	1.691,30	1.725,13	
N5 - MESTRADO		1.625,00	1.657,50	1.690,65	1.724,46	1.758,95	1.794,13	
N5 - DOUTORADO		1.750,00	1.785,00	1.820,70	1.857,11	1.894,26	1.932,14	

DO ESCALONAMENTO DO PISO NACIONAL DE 2019 À 2021;

C4			C5			C6		C7	
14-16	16-18	18-20	2-22	22-24	24-26	26-28	28-30	30-32	32-35
R7	R8	R9	R10	R11	R12	R13	R14	R15	R16
1.435,86	1.464,57	1.493,87	1.523,74	1.554,22	1.585,30	1.617,01	1.649,35	1.682,34	1.715,98
1.478,09	1.507,65	1.537,80	1.568,56	1.599,93	1.631,93	1.664,57	1.697,86	1.731,82	1.766,45
1.618,86	1.651,24	1.684,26	1.717,95	1.752,30	1.787,35	1.823,10	1.859,56	1.896,75	1.934,69
1.759,63	1.794,82	1.830,72	1.867,33	1.904,68	1.942,77	1.981,63	2.021,26	2.061,69	2.102,92
1.830,01	1.866,61	1.903,95	1.942,03	1.980,87	2.020,48	2.060,89	2.102,11	2.144,15	2.187,04
1.970,78	2.010,20	2.050,40	2.091,41	2.133,24	2.175,91	2.219,42	2.263,81	2.309,09	2.355,27

PARA O ANO DE 2020

CLASSE	C1		C2			C3			C4		
TEMPO DE TRABALHO	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	14-16	16-18	18-20	
NÍVEL/REFERENCIA	R0	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	
N1	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	
N2 - TÉCNICO		1.470,00	1.499,40	1.529,39	1.559,98	1.591,18	1.623,00	1.655,46	1.688,57	1.722,34	
N3 - SUPERIOR		1.610,00	1.642,20	1.675,04	1.708,54	1.742,72	1.777,57	1.813,12	1.849,38	1.886,37	
N4 - POS		1.750,00	1.785,00	1.820,70	1.857,11	1.894,26	1.932,14	1.970,78	2.010,20	2.050,40	
N5 - MESTRADO		1.820,00	1.856,40	1.893,53	1.931,40	1.970,03	2.009,43	2.049,62	2.090,61	2.132,42	
N5 - DOUTORADO		1.960,00	1.999,20	2.039,18	2.079,97	2.121,57	2.164,00	2.207,28	2.251,42	2.296,45	



C5			C6		C7	
2-22	22-24	24-26	26-28	28-30	30-32	32-35
R10	R11	R12	R13	R14	R15	R16
1.706,59	1.740,72	1.775,54	1.811,05	1.847,27	1.884,22	1.921,90
1.756,79	1.791,92	1.827,76	1.864,32	1.901,60	1.939,63	1.978,43
1.924,10	1.962,58	2.001,83	2.041,87	2.082,71	2.124,36	2.166,85
2.091,41	2.133,24	2.175,91	2.219,42	2.263,81	2.309,09	2.355,27
2.175,07	2.218,57	2.262,94	2.308,20	2.354,36	2.401,45	2.449,48
2.342,38	2.389,23	2.437,01	2.485,75	2.535,47	2.586,18	2.637,90

**PARA O ANO DE
2021**

CLASSE	C1		C2		C3			C4		
TEMPO DE TRABALHO	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	14-16	16-18	18-20
NÍVEL/REFERENCIA	R0	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9
N1	1.550,00	1.581,00	1.612,62	1.644,87	1.677,77	1.711,33	1.745,55	1.780,46	1.816,07	1.852,39
N2 - TÉCNICO		1.627,50	1.660,05	1.693,25	1.727,12	1.761,66	1.796,89	1.832,83	1.869,49	1.906,88
N3 - SUPERIOR		1.782,50	1.818,15	1.854,51	1.891,60	1.929,44	1.968,02	2.007,38	2.047,53	2.088,48
N4 - POS		1.937,50	1.976,25	2.015,78	2.056,09	2.097,21	2.139,16	2.181,94	2.225,58	2.270,09
N5 - MESTRADO		2.015,00	2.055,30	2.096,41	2.138,33	2.181,10	2.224,72	2.269,22	2.314,60	2.360,89
N5 - DOUTORADO		2.170,00	2.213,40	2.257,67	2.302,82	2.348,88	2.395,86	2.443,77	2.492,65	2.542,50

C5			C6		C7	
2-22	22-24	24-26	26-28	28-30	30-32	32-35
R10	R11	R12	R13	R14	R15	R16
1.889,44	1.927,23	1.965,77	2.005,09	2.045,19	2.086,10	2.127,82
1.945,01	1.983,91	2.023,59	2.064,06	2.105,34	2.147,45	2.190,40
2.130,25	2.172,86	2.216,31	2.260,64	2.305,85	2.351,97	2.399,01
2.315,49	2.361,80	2.409,04	2.457,22	2.506,36	2.556,49	2.607,62
2.408,11	2.456,27	2.505,40	2.555,51	2.606,62	2.658,75	2.711,92
2.593,35	2.645,22	2.698,12	2.752,08	2.807,13	2.863,27	2.920,53

PAÇO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA-CE, 17 DE JUNHO DE 2019.

MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY
Prefeito Municipal

Rua Pedro Augusto, 53 – Centro.

Cep.: 61890-000 - CNPJ: 12.359.535/0001-32 – CGF: 06.920.289-3

Telefone: (85) 3376.1001/33761002

www.guaiuba.ce.gov.br

